



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

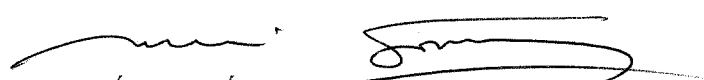
PROCESSO Nº. : 11075/001.056/93-05
RECURSO Nº. : 08.411
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOSÉ ALFEU VIEIRA DE FREITAS
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.822

IRPF - Não integram o valor de aquisição do imóvel despesas com benfeitorias não comprovadas, nem custos não especificados. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALFEU VIEIRA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/001.056/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.822
RECURSO Nº. : 08.411
RECORRENTE : JOSÉ ALFEU VIEIRA DE FREITAS

RELATÓRIO

Processo iniciado com intimação do Contribuinte a apresentar documentação que comprove a aquisição de casa de alvenaria da Av. Duque de Caxias Nº. 1446, a data e o valor da venda e o nome, CPF e endereço completo do adquirente.

De posse da documentação apresentada pelo Contribuinte, a fiscalização apura crédito tributário referente a ganho de capital, no valor de 6.251,57 UFIR e faz o lançamento de fls. 20/24.

O Contribuinte, às fls. 27/41, impugna o lançamento, alegando em síntese:

- que preliminarmente deve se anular a Notificação que deu origem ao processo, uma vez que o art. 21 da Lei Nº. 7.713/88 que embasou o lançamento trata de alienação a prazo, quando o imóvel foi alienado a vista.
- que foi cerceado em seu direito a ampla defesa porque o lançamento foi efetuado com base em dispositivos legais diversos que não condizem com os fatos.
- que não cabe a exclusão do que foi dispendido quando da compra do imóvel (benfeitorias e comissões), como consta do demonstrativo da apuração da Notificação de Lançamento;
- que o Contribuinte procedeu o preenchimento da declaração conforme ensinava o disquete entregue pela própria receita, não podendo qualquer obrigação diferente prevalecer e constituir direito novo à Fazenda Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/001.056/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.822

- que, como houve revisão no disquete entregue pela Receita Federal, induzindo o Contribuinte a erro, não há como se cobrar as penalidades, juros de mora e atualização monetária que pretende a fiscalização.

Recebida a impugnação, a fiscalização reintima o Contribuinte à apresentar os comprovantes das benfeitorias realizadas e as comissões pagas.

O Contribuinte anexa aos autos, às fls. 45/51, a documentação e recibos solicitados.

A Delegacia de Julgamento propõe, às fls. 53, a remessa do processo à Delegacia de origem para atestar a legitimidade dos documentos apresentados pelo Contribuinte e confirmar os pagamentos constantes das cópias dos DARF's de fls. 40/41.

Às fls. 55, a fiscalização comprova o pagamento dos DARF's de fls. 40/41 e pede o encaminhamento do processo a SAFIS para que se confirme a legitimidade dos recibos.

O Contribuinte, às fls. 56, apresenta petição onde informa o endereço de apenas um dos autores dos recibos solicitados pela fiscalização.

Às fls. 61 o Contribuinte é mais uma vez intimado a apresentar documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores, com os talões de prestação de serviços, emitidos por ele, série MI de números 001 a 150.

O AFTN, às fls. 63, informa o seguinte:

a) não foi encontrado o Sr. Cezar Bitencourt Cardoso, emitente do recibo de Cr\$ 818.668,17;

b) pode-se atestar conforme cópia da 4ª via, a legitimidade da Nota Fiscal de Prestação de Serviços de nº 128;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/001.056/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.822

c) pode se atestar a legitimidade dos Recibos do Sr. Carlos Felipe Tramunt.

O Delegado da Receita Federal recebe a impugnação como tempestiva, julga procedente em parte o lançamento fiscal, reduzindo o valor do lançamento para 1.089,50 UFIR e fundamenta a decisão na forma seguinte:

- descabe a arguição preliminar do Contribuinte, uma vez que o direito de defesa não foi em nenhum momento cerceado pela fiscalização e o fato gerador está devidamente descrito na Notificação de Lançamento;
- quanto a nulidade argüida, o Decreto Nº. 70.235/72 em seu art. 59, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente e a preterição ao direito de defesa, o que não ocorreu no caso em tela;
- quanto à diferença de valor existente entre o imposto apurado e o calculado pelo Contribuinte através do programa de disquete, a mesma é decorrente de erro do interessado no preenchimento do demonstrativo de apuração do ganho de capital e ao fato da fiscalização não ter levado em consideração os custos comprovados pelo impugnante já na fase do litígio, não sendo assim obrigação nova como pretende o Contribuinte;
- como o lançamento foi de ofício cabe a aplicação da multa de ofício e o juros de mora.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, reiterando os termos da impugnação, citando inclusive jurisprudência, requer o arquivamento do processo.

O PFN apresenta contra-razões de fls. 87 a 89, opinando pela manutenção integral do crédito apurado pela fiscalização.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/001.056/93-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.822

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não há preliminares a se apreciar.

No mérito não tem razão o Contribuinte, pois não houve nenhuma modificação na lei nem alteração dos índices constantes do disquete fornecido pela Receita Federal para a elaboração das declarações de ajuste.

O que ocorre, na verdade, é que o Contribuinte pretende fazer deduções de custo de benfeitoria que não comprovou e custas que não especifica e cuja inclusão com despesas não está prevista em lei.

Descabe, também, sua pretensão pela não incidência de juros moratórios e correção monetária, uma vez que só teria este direito se estivesse caracterizado o erro do disquete, o que não ocorreu.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA